



Uneouro

FACULDADE DE OURO PRETO DO OESTE

Faculdade de Ouro Preto do Oeste

Faculdade de Informática de Ouro Preto do Oeste

Mantida pelas Escolas Unidas de Ouro Preto do Oeste

Site: www.uneouro.edu.br | E-mail: uneouro@uneouro.edu.br

DIREITO

A obrigatoriedade da audiência de conciliação no processo civil e sua efetividade. A audiência obrigatória prevista no Código de Processo Civil realmente promove a solução consensual ou apenas prolonga o processo?

BRUNA ALICE RODRIGUES DA SILVA

GEOVANA VITÓRIA NOGUEIRA

Prof.^a ESP. KAREN KAROLINE GOMES ITO

BRUNA ALICE RODRIGUES DA SILVA
GEOVANA VITÓRIA NOGUEIRA

A obrigatoriedade da audiência de conciliação no Processo Civil e sua efetividade: A audiência obrigatória prevista no Código de Processo Civil realmente promove a solução consensual ou apenas prolonga o processo?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Uneouro, como requisito para a Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, sob orientação da Prof.^a Esp. Karen Karoline Gomes Ito.

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Karen Karoline Gomes Ito
Orientadora

Prof ... (Examinador/a)

Prof ... (Examinador/a)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade da audiência obrigatória de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, verificando se esse instituto constitui um instrumento eficaz de solução consensual dos conflitos ou se, em determinadas situações, representa mera formalidade processual. Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, documental e pesquisa de campo realizada junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, utilizando a aplicação de entrevista com conciliadores e a análise de dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Os resultados evidenciaram que a audiência de conciliação e mediação contribui significativamente para a pacificação social, a redução da litigiosidade e a celeridade processual, embora sua efetividade dependa da disposição das partes para o diálogo, da atuação dos conciliadores e do conhecimento dos operadores do Direito acerca dos métodos autocompositivos. Conclui-se que, apesar dos desafios identificados, a audiência obrigatória constitui importante instrumento de acesso à justiça e de promoção da solução consensual dos conflitos.

Palavras-chaves: Conciliação. Mediação. Solução de Conflitos. Pacificação. Eficácia.

ABSTRACT

This study aims to analyze the effectiveness of the mandatory conciliation and mediation hearing provided for in Article 334 of the Code of Civil Procedure, examining whether this mechanism serves as an effective tool for the consensual resolution of disputes or if, in certain situations, it amounts to a mere procedural formality. The research employed a deductive method, utilizing bibliographic and documentary research as well as fieldwork conducted at the Conciliation and Mediation Center of the Ouro Preto do Oeste/RO Judicial District; this involved interviewing conciliators and analyzing statistical data from the Court of Justice of the State of Rondônia. The results demonstrated that the conciliation and mediation hearing contributes significantly to social harmony, the reduction of litigation, and procedural speed, although its effectiveness depends on the parties' willingness to engage in dialogue, the

performance of the conciliators, and the legal practitioners' understanding of self-composition methods. It is concluded that, despite the challenges identified, the mandatory hearing constitutes an important instrument for ensuring access to justice and promoting the consensual resolution of disputes.

Keywords: Conciliation. Mediation. Conflict Resolution. Pacification. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O aumento expressivo da judicialização dos conflitos nas últimas décadas tem representado um dos maiores desafios enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro. A ampliação do acesso à justiça promovida pela Constituição Federal de 1988, associada à expansão dos direitos fundamentais e ao fortalecimento dos mecanismos de proteção jurídica, possibilitou que um número cada vez maior de cidadãos recorresse ao Judiciário para a solução de suas controvérsias. Como consequência, observou-se um crescimento contínuo do volume de processos em tramitação, gerando sobrecarga estrutural, morosidade processual e dificuldades na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, a busca por mecanismos capazes de promover soluções mais céleres e adequadas aos conflitos tornou-se uma necessidade não apenas institucional, mas também social. A excessiva dependência da decisão judicial tradicional demonstrou limitações diante da complexidade das relações contemporâneas, exigindo a adoção de instrumentos que valorizassem a participação das partes na construção da solução do litígio.

Foi nesse cenário que a conciliação e a mediação passaram a receber maior destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Embora esses institutos já fossem conhecidos anteriormente, sua valorização ocorreu de forma mais significativa com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, e posteriormente com o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação.

A audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil passou a ocupar posição de destaque dentro do processo civil brasileiro, refletindo a intenção do legislador de estimular a autocomposição e reduzir a cultura excessivamente litigiosa presente na sociedade. A proposta consiste em oferecer às partes a oportunidade de construir consensualmente uma solução para o conflito antes do desenvolvimento das demais fases processuais.

Entretanto, apesar da relevância atribuída à audiência de conciliação pelo ordenamento jurídico, permanece o debate acerca de sua efetividade prática. Enquanto parte da doutrina sustenta que o instituto contribui para a pacificação social,

redução da litigiosidade e celeridade processual, outra parcela questiona se a obrigatoriedade da audiência não acaba transformando o procedimento em mera formalidade, especialmente nos casos em que as partes comparecem sem real interesse na composição amigável.

Diante dessa discussão, o presente estudo busca analisar a obrigatoriedade da audiência de conciliação no Processo Civil brasileiro, investigando se sua realização efetivamente contribui para a solução dos conflitos ou se, em determinadas situações, representa apenas uma etapa formal do procedimento. Para tanto, foram analisados aspectos doutrinários, legislativos e dados obtidos por meio de pesquisa de campo realizada junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, possibilitando uma avaliação prática da aplicação do instituto.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONCEITO E PRINCÍPIOS DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A mediação e a conciliação são métodos consensuais de resolução de conflitos que buscam solucionar as controvérsias de formas pacífica, incentivando o diálogo entre as partes para que construam um acordo amigavelmente, reduzindo a necessidade de uma decisão judicial.

Nesse sentido, Vasconcelos (2016, p. 60 e 64) define a mediação e a conciliação da seguinte forma:

A mediação pode ser definida como um método que utiliza o diálogo para buscar a solução para um conflito em que o mediador escolhido ou aceito, tem capacidade e habilidade para conduzir e facilitar o processo. Este terceiro deverá primeiramente apresentar e explicar a técnica e firmar os compromissos iniciais da mediação, seguindo das narrativas alternadas dos mediandos sobre o litígio em questão.

A conciliação, como já mencionado anteriormente, é considerada uma variante da mediação. Sua aplicação é priorizada em situações cujo vínculo anterior é ausente, como nas situações de consumo eventual e outras relações causais em que inexistente a pretensão da continuidade de um relacionamento. O foco principal é alcançar um equilíbrio entre as pretensões e interesses materiais ou questões jurídicas.

Em complemento às considerações apresentadas, Didier Jr., (2016, p. 273) entende que:

Mediação e Conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem: o mediador/conciliador exerce um papel de

catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro.

Ambas são técnicas que costumam ser apresentadas como os principais exemplos de “solução alternativa de controvérsias” (ADR, na sigla inglês: alternative dispute resolution). O adjetivo, no caso, funciona para contrapor essas formas de solução de conflitos à jurisdição estatal.

TARTUCE, Flávio, 2006, p. 17 ressalta a eficácia da conciliação e mediação ao afirmar que:

A conciliação e a mediação são técnicas que têm mostrado sua eficiência como instrumentos para a resolução de conflitos, pela sua natureza participativa, pela sua capacidade de promover a interação entre as partes envolvidas, pela sua rapidez e pela sua simplicidade.

No artigo 166, do Código de Processo Civil, estão determinados as normas e os princípios que regem a conciliação e a mediação, como será visto a seguir:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Conforme observa-se o artigo 166 do Código de Processo Civil, o mesmo estabelece os princípios que orientam a conciliação e a mediação, garantindo que esses métodos sejam conduzidos de forma ética, transparente e adequada para a solução consensual dos conflitos. Dentre os previstos, destacam-se a independência e a imparcialidade do conciliador e do mediador, assegurando que sua atuação ocorra sem favorecimento de qualquer das partes.

2.2 DIFERENÇA ENTRE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

A conciliação e a mediação, embora sejam frequentemente confundidas, possuem algumas diferenças, mas de fácil compreensão. Ambas são formas de resolução de conflito, porém na conciliação, o(a) conciliador(a), pode atuar de maneira

mais participativa, colaborando diretamente para a solução consensual da lide, até mesmo sugerindo alternativas para a construção do acordo e prezando pela solução amigável do conflito.

Já na mediação, a atuação do(a) mediador(a) ocorre de forma mais limitada quanto à apresentação de soluções. O mediador não pode propor alternativas para o caso concreto, cabendo-lhe apenas facilitar o diálogo entre as partes, sendo veículo de comunicação entre os interessados e auxiliando para que eles próprios encontrem a solução adequada para o conflito.

Dessa forma, enquanto a conciliação é mais indicada para conflitos nos quais geralmente não existe vínculo anterior entre as partes, especialmente em demandas relacionadas a cobranças, obrigações de fazer e ações indenizatórias.

A mediação é mais adequada para situações em que há relação continuada entre os envolvidos, como nos conflitos familiares, como por exemplo: demandas envolvendo divórcio consensual, reconhecimento de paternidade, reconhecimento e dissolução de união estável, fixação de guarda e alimentos, bem como conflitos de vizinhança, em que se busca não apenas resolver a lide, mas também preservar os vínculos já existentes.

O artigo 165 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim, é evidente a importância da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, estabelecendo funções distintas para conciliadores e mediadores, de acordo com a natureza de cada conflito apresentado.

Além da busca pela solução consensual da controvérsia, tais mecanismos também prezam pela preservação e continuidade do vínculo entre as partes, especialmente em demandas que envolvem relações continuadas. Apesar de serem

métodos muito similares, possuem diferenças relevantes dentro do sistema processual civil brasileiro.

2.3 DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL

A conciliação e a mediação passaram a receber maior atenção no ordenamento jurídico a partir da necessidade de implementação de métodos adequados de resolução de conflitos. Um dos primeiros marcos legislativos relacionados à solução consensual de conflitos foi a Lei 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A referida legislação passou a incentivar a conciliação como forma prioritária de resolução das demandas de menor complexidade, estabelecendo a busca pelo acordo como um dos princípios norteadores do procedimento.

Posteriormente, o Conselho Nacional da Justiça editou a Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010, considerada um importante avanço na política pública de tratamento adequado dos conflitos. A referida norma instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, promovendo a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e incentivando a utilização da conciliação e da mediação no âmbito do Poder Judiciário.

Os termos da presente Resolução reúnem as justificativas legais e estratégicas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para instituir uma política pública voltada aos métodos consensuais de solução de disputas. O documento destaca que o CNJ tem a obrigação constitucional de fiscalizar a administração judiciária e garantir a eficiência operacional, ressaltando que o verdadeiro acesso à justiça deve assegurar respostas rápidas e a pacificação social, indo muito além do andamento de processos tradicionais.

Diante do crescimento dos litígios na sociedade, afirma-se a urgência de estruturar e uniformizar nacionalmente práticas como a conciliação e a mediação, instrumentos comprovadamente eficazes para frear o excesso de judicialização, reduzir o volume de recursos e diminuir as execuções de sentenças.

Por fim, o texto defende o apoio às iniciativas já existentes nos tribunais e a padronização desses serviços, estabelecendo as bases necessárias para a futura

criação de órgãos judiciais totalmente especializados na resolução alternativa de conflitos.

Em 2015, dois importantes diplomas legais consolidaram a valorização dos métodos autocompositivos. Entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, que fortaleceu a cultura da autocomposição ao estabelecer mecanismos voltados à conciliação e mediação, especialmente por meio da audiência prevista no artigo 334, como veremos a seguir:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como às disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Apesar de se tratar de uma audiência obrigatória, o § 5º do artigo 334 do Código de Processo Civil, descreve a possibilidade de as partes manifestarem desinteresse na realização da audiência. Devendo o autor indicar seu desinteresse já na petição inicial, e o réu por petição apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a audiência.

Existindo também a exceção àqueles em que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais ou nos processos em que seja possível decidir liminarmente por sua improcedência.

Embora o legislador tenha buscado incentivar a autocomposição, também houve preocupação em evitar a realização de atos processuais desnecessários quando inexistir possibilidade concreta de acordo entre as partes.

Destaca-se também a Lei nº 13.140/2015, denominada Lei da Mediação, sancionada em 26 de junho de 2015 e entrou em vigor em 26 de dezembro de 2015. A referida Lei instituiu o marco regulatório da mediação no Brasil, estabelecendo diretrizes para a sua aplicação como instrumento de solução consensual de conflitos.

2.6 EFETIVIDADE OU FORMALIDADE PROCESSUAL?

A audiência de conciliação instituída pelo artigo 334 do Código de Processo Civil representa uma das principais ferramentas de incentivo à autocomposição no sistema processual brasileiro. Sua criação decorreu da necessidade de desenvolver mecanismos capazes de proporcionar soluções mais rápidas, econômicas e satisfatórias para os conflitos, reduzindo a excessiva dependência da decisão judicial tradicional.

Embora existam críticas relacionadas à obrigatoriedade da audiência, a análise dos fundamentos legais, doutrinários e dos dados observados na prática demonstra que a conciliação possui efetiva relevância para a promoção da pacificação social e para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

A efetividade da audiência de conciliação pode ser observada inicialmente pela possibilidade de participação direta das partes na construção da solução do conflito. Diferentemente da sentença judicial, em que a decisão é imposta por um terceiro, a autocomposição permite que os próprios envolvidos identifiquem interesses comuns e construam alternativas adequadas às particularidades do caso concreto.

Nesse sentido, Vasconcelos (2017) destaca que os métodos consensuais de resolução de conflitos favorecem a comunicação entre as partes e estimulam soluções mais estáveis e satisfatórias, uma vez que decorrem da manifestação de vontade dos próprios envolvidos. Da mesma forma, Tartuce (2018) ressalta que a conciliação contribui para a redução da litigiosidade e para o fortalecimento da cultura do diálogo,

promovendo resultados que ultrapassam a simples resolução processual da demanda.

Os dados obtidos na pesquisa de campo realizada junto ao Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ouro Preto do Oeste reforçam essa percepção. Os conciliadores e mediadores entrevistados apontaram que a audiência possibilita não apenas a solução de conflitos, mas também a reconstrução do diálogo entre as partes, especialmente em situações que envolvem relações continuadas. Além disso, destacaram que os acordos celebrados costumam apresentar elevado grau de cumprimento voluntário, reduzindo a necessidade de novas intervenções judiciais.

Os indicadores estatísticos analisados também evidenciam resultados positivos. Os índices de conciliação observados demonstram que parcela significativa das demandas submetidas à audiência resulta em acordo, contribuindo para a diminuição do número de processos em tramitação e para a redução dos custos associados à atividade jurisdicional.

É verdade que existem situações em que a audiência não alcança o resultado esperado. Em determinados casos, as partes comparecem sem disposição para negociar ou estão envolvidas em conflitos que dificultam a construção de consenso. Todavia, tais circunstâncias não são suficientes para descaracterizar a utilidade do instituto. A eventual ausência de acordo não significa fracasso do procedimento, pois a audiência pode contribuir para a delimitação das controvérsias, aproximação das partes e melhor compreensão do conflito.

Dessa forma, embora a audiência de conciliação possa assumir caráter meramente formal em situações específicas, sua importância prática não pode ser reduzida a essa perspectiva. A análise conjunta da legislação, da doutrina e dos dados empíricos demonstra que a audiência de conciliação constitui instrumento efetivo de acesso à justiça, pacificação social e promoção da solução consensual dos conflitos, desempenhando papel relevante na construção de um sistema processual mais eficiente e humanizado.

3 MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, documental e de campo, adotando abordagem qualitativa e descritiva. A pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir da análise de livros, artigos científicos, legislações e produções acadêmicas relacionadas à conciliação, mediação e aos meios adequados de solução de conflitos, com destaque para o Código de Processo Civil de 2015, a Lei nº 13.140/2015 e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A pesquisa documental consistiu na análise de dados estatísticos disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente aqueles relacionados aos índices de conciliação e ao desempenho dos métodos autocompositivos no Poder Judiciário.

Além disso, foi realizada pesquisa de campo junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO. Para a coleta de dados foram aplicadas entrevistas semiestruturadas com conciliadores e mediadores atuantes na unidade, buscando identificar suas percepções acerca da efetividade da audiência de conciliação, das principais dificuldades encontradas na prática e dos resultados alcançados na resolução dos conflitos.

Os dados coletados foram analisados de forma qualitativa, permitindo relacionar as informações obtidas na pesquisa de campo com os referenciais teóricos e normativos estudados. Dessa forma, tornou-se possível avaliar se a audiência obrigatória de conciliação contribui efetivamente para a pacificação social e para a solução dos conflitos ou se, em determinadas situações, apresenta características predominantemente formais.

4 RESULTADOS DA PESQUISA

4.1 PRINCIPAIS DIFICULDADES NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS

Com base na pesquisa de campo realizada no Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ouro Preto do Oeste, constatou-se, na perspectiva dos conciliadores e mediadores entrevistados, que uma das principais dificuldades enfrentadas está relacionada ao desconhecimento, tanto por parte dos operadores do Direito quanto da sociedade em geral, acerca dos métodos de conciliação e mediação e de seus fundamentos teóricos.

Segundo os relatos apresentados, muitas pessoas ainda não possuem familiaridade com a profundidade e o alcance que as sessões conciliatórias podem proporcionar, especialmente no que se refere à mudança de postura, comportamento e responsabilização das partes diante do conflito.

Ainda na perspectiva dos conciliadores entrevistados, observou-se dificuldade em fazer com que os envolvidos estejam verdadeiramente abertos ao diálogo e à resolução consensual das controvérsias, assumindo responsabilidade emocional pela condução de seus próprios problemas, sem transferir integralmente essa função a terceiros.

Além disso, na visão dos conciliadores e mediadores entrevistados, também foram identificadas dificuldades relacionadas à resistência de muitos operadores do Direito e até mesmo das próprias partes em utilizar a conciliação e a mediação como mecanismos adequados para a solução dos conflitos.

Nesse contexto, os participantes ressaltaram a importância da atuação conjunta da sociedade civil organizada, dos órgãos estatais e dos operadores do Direito na divulgação e popularização da conciliação e da mediação como instrumentos eficazes de pacificação social.

Os conciliadores também destacaram que o público atendido pelo Poder Judiciário é bastante diversificado, envolvendo pessoas de diferentes faixas etárias, níveis de escolaridade e realidades sociais.

Embora alguns jurisdicionados possuam acesso à informação e ao acompanhamento jurídico adequado, grande parte da população ainda carece de conhecimento acerca dos métodos alternativos de resolução de conflitos, fator que, segundo os entrevistados, dificulta a aplicação das técnicas atualmente utilizadas no âmbito do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Somam-se a isso as limitações de tempo durante as sessões e os desafios decorrentes da realização virtual dos procedimentos, especialmente em razão de falhas de comunicação, problemas de conexão com a internet e da ausência de maior controle do ambiente virtual durante as audiências.

4.2 A REALIDADE E ESTATÍSTICAS DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

GRÁFICO 1 - ÍNDICE DE CONCILIAÇÃO

Dados até 30/04/2026				
Audiências conciliatórias em 2026	Entradas em 2026		Sent. Homolog. 2026	1ª Sent. Homolog.
475	1.981	712	392	357
	Novos	Redistribuídos		
Índice de Audiências nos últimos 12 meses			Índice de Conciliação nos últimos 12 meses	
23,39%			23,31%	

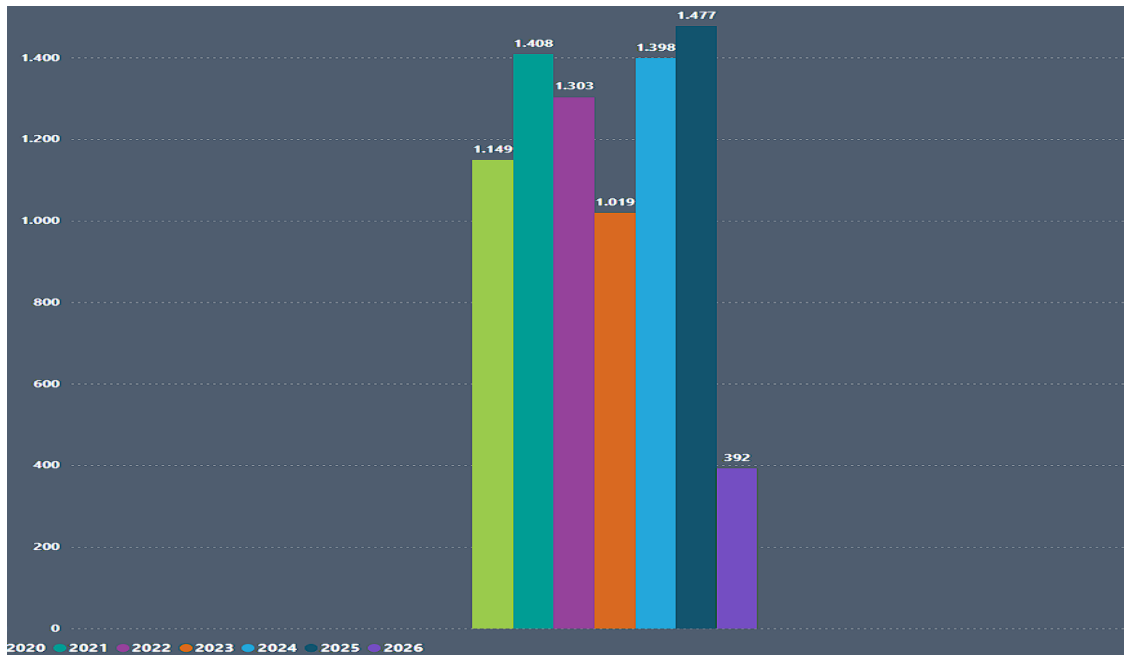
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Estatísticas do Poder Judiciário, 2026.

A imagem acima demonstra os dados do Poder Judiciário referentes ao período até 30 de abril de 2026, foram realizadas 475 audiências conciliatórias, registrando-se um índice de conciliação de 23,31% nos últimos doze meses.

Os números mostram que a conciliação tem contribuído para a resolução consensual de parcela significativa das demandas judiciais, evidenciando sua importância como instrumento de pacificação social e de redução da litigiosidade.

Entretanto, o percentual também revela que grande parte dos conflitos ainda não é solucionada por meio do acordo, indicando a persistência de desafios para a efetiva consolidação da cultura da autocomposição.

GRÁFICO 2 - QUANTIDADE DE ACORDOS POR ANO NA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

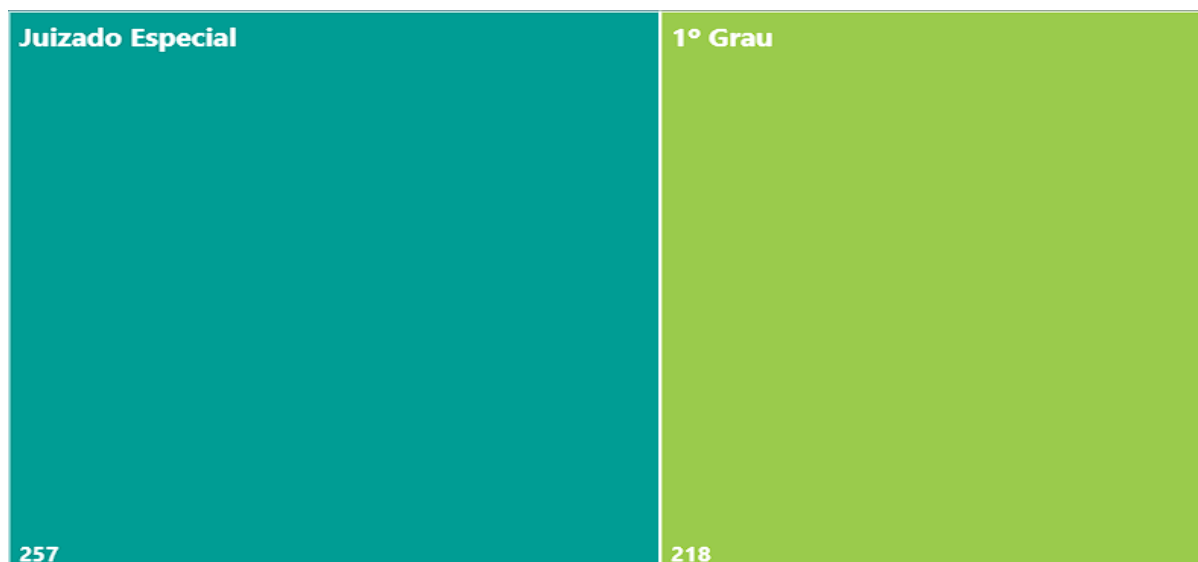


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Estatísticas do Poder Judiciário, 2026.

O gráfico apresenta a quantidade de sentenças homologatórias por ano, ou seja, decisões judiciais que homologaram acordos celebrados pelas partes após conciliação ou mediação. Conforme demonstrado pelos dados estatísticos analisados, o número de sentenças homologatórias manteve-se elevado nos últimos anos, alcançando seu maior índice em 2025, com 1.477 homologações de acordos.

Os dados evidenciam que a conciliação e a mediação têm contribuído de forma significativa para a solução consensual dos conflitos, permitindo o encerramento de diversas demandas sem a necessidade de uma decisão judicial de mérito. Tais resultados reforçam a importância da audiência de conciliação e mediação como instrumento de pacificação social e de promoção da celeridade processual, embora sua efetividade possa variar de acordo com as particularidades de cada caso concreto.

GRÁFICO 3 - QUANTIDADE DE AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS POR GRAU NA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

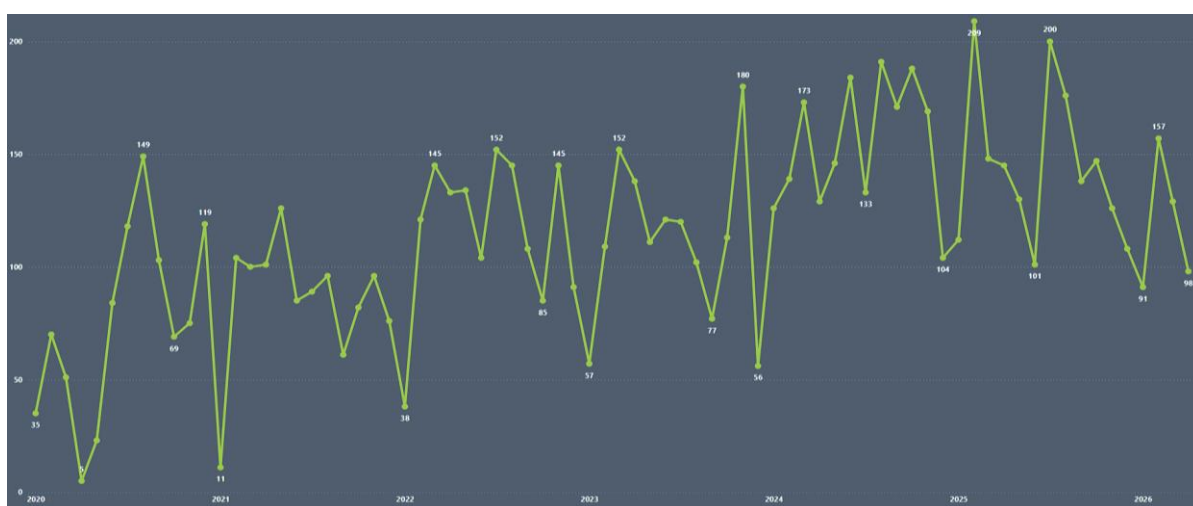


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Estatísticas do Poder Judiciário, 2026.

Os dados obtidos demonstram que, no período analisado, foram registradas 243 sentenças homologatórias no primeiro grau de jurisdição e 149 nos Juizados Especiais. Verifica-se, portanto, que a maior parte dos acordos homologados ocorreu no âmbito do primeiro grau, evidenciando a utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos em demandas de maior complexidade.

Os números também revelam a relevância da conciliação e da mediação nos Juizados Especiais, tradicionalmente marcados pela busca da celeridade processual e da solução amigável das controvérsias. Dessa forma, os dados reforçam a importância da autocomposição como mecanismo de efetivação do acesso à justiça e de promoção da pacificação social.

GRÁFICO 4 - QUANTIDADE DE AUDIÊNCIAS CONCILIATÓRIAS POR MÊS NA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Estatísticas do Poder Judiciário, 2026.

A análise da série histórica da quantidade de sentenças homologatórias por mês demonstra que a utilização da conciliação e da mediação se manteve presente ao longo de todo o período analisado. Embora tenham sido observadas oscilações mensais, os dados revelam a existência contínua de acordos homologados judicialmente, com picos que ultrapassaram 160 homologações em determinados meses.

Tais resultados evidenciam que os métodos autocompositivos vêm sendo utilizados de forma recorrente pelo Poder Judiciário, contribuindo para a solução consensual dos conflitos e para a redução da litigiosidade. Dessa forma, os números analisados reforçam a relevância da audiência de conciliação e mediação como instrumento de pacificação social e efetivação do acesso à justiça.

GRÁFICO 5 - DADOS DO CEJUSC DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

CEJUSCs				
Pendentes em 30/04/2026	Entradas em 2026		Saídas em 2026	
2	48	1	48	1
	Novos	Redistribuídos	Baixados	Redistribuídos
Audiências conciliatórias em 2026		Sent. Homolog. 2026	1ª Sent. Homolog.	1ª Sentença
475		45	45	47

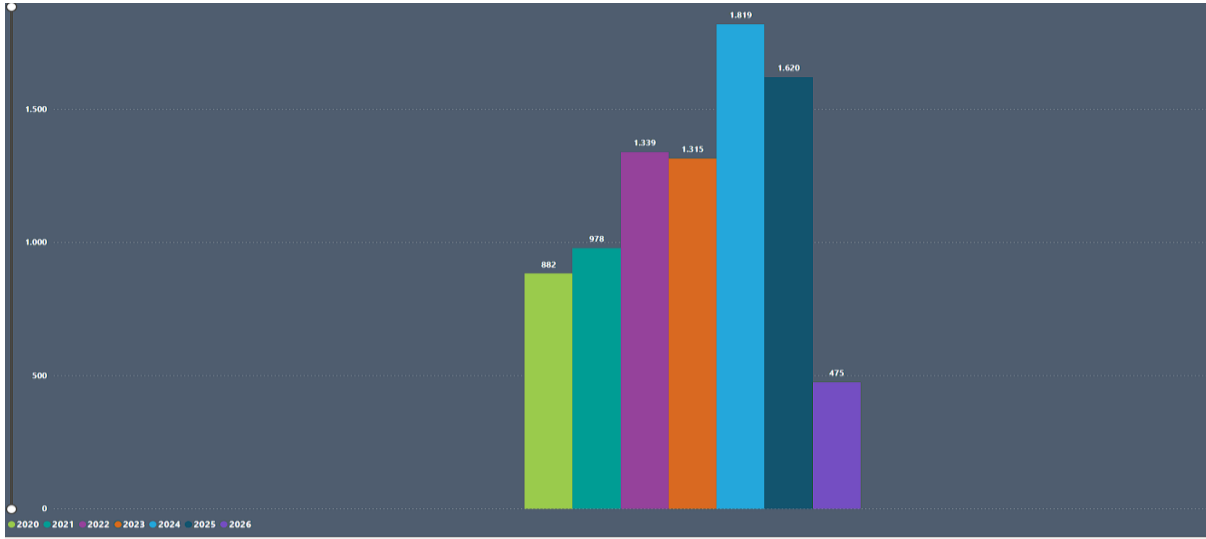
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Estatísticas do Poder Judiciário, 2026.

Os dados estatísticos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) demonstram a relevância da conciliação e da mediação para a solução consensual dos conflitos. Até 30 de abril de 2026, foram realizadas 475 audiências conciliatórias, resultando em 45 sentenças homologatórias.

Além disso, verificou-se que o número de processos baixados praticamente corresponde ao número de processos ingressados no período, evidenciando eficiência na condução das demandas submetidas ao CEJUSC.

Os resultados indicam que os métodos autocompositivos possuem importante papel na promoção da pacificação social e na redução da litigiosidade, contribuindo para a celeridade processual e para o desafogamento do Poder Judiciário.

GRÁFICO 6 - QUANTIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIAS REALIZADAS POR ANO NA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Estatísticas do Poder Judiciário, 2026.

A análise da quantidade de audiências conciliatórias realizadas entre os anos de 2020 e 2026 demonstra uma evolução significativa da utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Os dados revelam crescimento contínuo no número de audiências, com destaque para o ano de 2024, que registrou 1.819 procedimentos conciliatórios.

Esse aumento evidencia o fortalecimento da política de incentivo à autocomposição implementada pelo Código de Processo Civil de 2015 e pelo Conselho Nacional de Justiça. Os números demonstram que a conciliação vem sendo amplamente utilizada como instrumento de solução de conflitos, contribuindo para a pacificação social, a redução da litigiosidade e a promoção da celeridade processual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a obrigatoriedade da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, buscando verificar se o instituto representa efetivo instrumento de solução consensual dos conflitos ou se se limita a uma formalidade processual.

A análise doutrinária e legislativa demonstrou que a conciliação e a mediação ocupam posição de destaque no sistema jurídico brasileiro contemporâneo. A valorização dos meios autocompositivos decorre da necessidade de oferecer respostas mais adequadas aos conflitos, contribuindo para a redução da litigiosidade e para a promoção do acesso à justiça.

Os resultados obtidos por meio da pesquisa de campo revelaram que conciliadores e mediadores reconhecem a importância da audiência de conciliação como mecanismo capaz de estimular o diálogo, promover a construção consensual de soluções e fortalecer a pacificação social. Embora tenham sido identificadas dificuldades relacionadas à falta de conhecimento da população sobre os métodos autocompositivos e à ausência de interesse conciliatório em alguns casos, verificou-se que tais obstáculos não comprometem a relevância do instituto.

Os dados estatísticos analisados também demonstraram a contribuição da conciliação para a redução do número de processos em tramitação e para o aumento da eficiência da atividade jurisdicional. A quantidade de acordos homologados e a

evolução do número de audiências realizadas evidenciam a crescente utilização dos métodos consensuais como instrumentos de resolução de conflitos.

Diante disso, conclui-se que a audiência obrigatória de conciliação não pode ser compreendida apenas como uma etapa formal do procedimento judicial. Embora existam situações em que o acordo não seja alcançado, a audiência desempenha função relevante na aproximação das partes, na promoção do diálogo e na construção de soluções consensuais. Assim, sua efetividade mostra-se compatível com os objetivos de celeridade processual, acesso à justiça e pacificação social que orientam o sistema processual civil brasileiro.

Por fim, destaca-se a importância do fortalecimento das políticas públicas voltadas à conciliação e à mediação, bem como da ampliação das ações de conscientização da população acerca dos benefícios dos métodos autocompositivos, contribuindo para a consolidação de uma cultura de diálogo e resolução consensual dos conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: Presidência da República, 2015.

CNJ: Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do Poder Judiciário**, 2026.
Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 25 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Brasília: CNJ, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2025. Brasília: CNJ, 2025.

Didier JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. rev. atual. e aum. Salvador/ba: JusPodivm, 2016. 799 p. v. 1. ISBN 978-85-442-0660-7.

GORETTI, Ricardo. Mediação e acesso à justiça. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARTUCE, Flávio. Mediação nos conflitos civis. São Paulo: Método, 2006.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo, Forense, 2017.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

APÊNDICE – Entrevista com os Conciliadores/Mediadores Judiciais

As respostas não podem ser editadas

ENTREVISTA COM OS CONCILIADORES/MEDIADORES JUDICIAIS

PRINCIPAIS DIFICULDADES NA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ronilson Ferreira de Souza, Conciliador/Mediador e Chefe do Núcleo de Conciliação e Mediação

1ª dificuldade: Enfrentar a resistência de muitos operadores do direito e até mesmo das próprias partes em utilizar os meios alternativos de resolução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação como alternativa para solucionar suas questões conflituosas.

2ª dificuldade: O tempo, que em muitos casos é limitado para os conciliadores e mediadores trabalharem com as partes durante a sessão.

3ª dificuldade: Trabalhar as técnicas de mediação e conciliação com a nova modalidade de realização das sessões, pelo fato de que atualmente é praticamente 100% de forma virtual, e dessa forma o conciliador/mediador não tem todo o controle do procedimento, tendo em vista que também há muitas falhas na comunicação devido ao uso de aparelhos celulares e a internet inadequada pelas partes e advogados.

Simone Regina Fernandes Nobre, Conciliadora/Mediadora e Chefe Substituta do Núcleo de Conciliação e Mediação

1ª dificuldade: O desconhecimento dos operadores do direito e da sociedade em geral, do método de conciliação e mediação, nos aspectos teóricos, que fundamentam a prática do profissional conciliador/mediador e principalmente a falta de familiaridade com a profundidade e o alcance que a sessão pode provocar nas pessoas, em sua postura e comportamentos.

2ª dificuldade: Das pessoas, em estarem abertas a resolver suas questões com responsabilidade emocional, onde elas assumem por si mesma a condução para resolver seus próprios problemas, sem delegar a terceiros essa função. Nesse sentido trás a importância da sociedade civil organizada, dos órgãos estatais e dos operadores do direito em conhecerem e popularizarem a conciliação como uma ferramenta útil na pacificação social.

Odenice Machado Godinho, Conciliadora

1ª dificuldade: Público diversificado, de diferentes faixa etária e escolaridade, alguns jurisdicionados, que tem acesso a operadores de direito, que possuem conhecimento técnico e jurídico a cerca dos métodos alternativos de solução de conflito, mas há um grande público que não possui acesso e informação, e por diversas vezes dificultam a aplicação das técnicas atualmente utilizadas no âmbito do TJRO.

2ª dificuldade: Resistência em compreender que o judiciário é uma oportunidade de solução adequada e de qualidade para os conflitos e para a harmonia e pacificação da sociedade.

APÊNDICE A
TERMO DE ACEITAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC
CURSO DE DIREITO

1. IDENTIFICAÇÃO

ACADÊMICO (A) _____
CURSO: _____ HABILITAÇÃO: _____ PERÍODO: _____
TELEFONE: _____ CELULAR: _____ E-MAIL: _____
ORIENTADOR(A): _____

2 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:

TÍTULO: _____

Nº PAG. DE TEXTO: _____ Nº PAG. TOTAL _____

PARECER DO (A) PROFESSOR(A) ORIENTADOR (A)

Declaro que aos _____ dias de _____ de _____
recebi do (a) aluno (a) supra identificado (a) 3 (três) cópias do seu Trabalho de
Conclusão de Curso – TCC encadernado em espiral, destinadas aos integrantes da
banca examinadora, nos termos do Regulamento do Trabalho de Conclusão de
Curso – TCC do Curso Direito.

Declaro ainda ser de parecer () favorável () desfavorável a sua
apresentação em banca, nos termos da regulamentação supracitada.

Ouro Preto do Oeste, _____ de _____ de _____

Orientador

Acadêmico

Observação: em caso de ser desfavorável à defesa, o orientador deve detalhar os
motivos no verso e assinar, juntamente com o aluno, ou na presença de uma
testemunha.

APÊNDICE B
SÚMULA PARA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL ORAL EM BANCA
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO TCC-1 e TCC2

Acadêmico:
Orientador:
Curso:
Título do Projeto Final:

Avaliação Oral

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO (0 A 10)
Clareza na apresentação	
Domínio do tema/abordagem e argumentação	
Forma de apresentação	
Respeito ao tempo estabelecido para apresentação	
Esclarecimento de dúvidas da Banca Avaliadora	
	Média Final:

ASSINATURA DO AVALIADOR

Ouro Preto do Oeste, ____ de ____ de ____

APÊNDICE C
SÚMULA PARA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL ESCRITA EM BANCA
TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC2

Acadêmico:
Orientador:
Curso:
Título do Projeto Final:

A PONTUAÇÃO PARA CADA QUESITO É INDIVIDUAL. DEVE-SE USAR CANETA E, NO CASO DE RASURAS, SUBSTITUIR O FORMULÁRIO.

Prezado Prof. Avaliador, V. Sa. está recebendo uma lista de 20 perguntas a respeito do trabalho em análise e sua avaliação deve levar em conta os critérios listados.

- Cada pergunta permite uma de três respostas possíveis: sim, integralmente, cuja nota é 0,5; sim, parcialmente, cuja nota é 0,25 e não, cuja nota é zero. A nota para cada pergunta pode ser anotada entre parênteses ao final da pergunta para facilitar o cálculo da nota do aluno.

Nº.	Perguntas Avaliativas	Pontuação
01	O título do trabalho é criativo e desperta a curiosidade do leitor?	
02	O resumo do trabalho mostra de forma concisa o objetivo do trabalho, o método empregado, os resultados e as conclusões?	
03	As palavras-chaves e <i>abstract</i> resumem bem o trabalho?	
04	A introdução do artigo apresenta uma contextualização que mostra algumas pesquisas similares realizadas anteriormente e que conduzem o autor a definir seu objetivo?	
05	O objetivo, Problema, e Delimitação do tema estão claros?	
06	A discussão teórica apresentada envolve as variáveis que o trabalho aborda?	
07	O texto é rico em citações de modo a compreender o contexto?	
08	Os assuntos são agrupados em parágrafos bem definidos?	
09	A acentuação e a pontuação estão corretas?	
10	A metodologia é clara quanto ao tipo de estudo realizado?	
11	O método de coleta e análise de dados é claramente descrito?	
12	Os resultados da pesquisa são apresentados de forma lógica e coerente?	
13	Os resultados são suficientes para responder ao problema da pesquisa e/ou suportar ou não a hipótese definida?	
14	Nas considerações finais o objetivo do trabalho é adequadamente abordado ou a hipótese é respondida?	
15	Os resultados estão explicados nas considerações finais?	
16	As considerações finais do trabalho apresentam recomendações para estudos futuros? (Caso o avaliador não considere pertinente uma recomendação deve desconsiderar)	
17	As considerações finais do trabalho apresentam alguma contribuição do trabalho para a sociedade e para a academia?	
18	Todas as obras citadas no texto são referenciadas ao final do trabalho?	
19	Todas as obras referenciadas foram utilizadas no texto?	
20	As referências são apresentadas corretamente?	
		Média Final:

Ouro Preto do Oeste, ____ de ____ de _____

 ASSINATURA DO AVALIADOR

APÊNDICE D

ATA DE DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC

Aos __ dias do mês de _____ de 202__, às _____ horas, em sessão pública na sala _____ desta Faculdade,

Na presença da Banca Examinadora presidida pelo (a) Professor (a) Orientador (a):

E composta pelos examinadores:

1. _____

2. _____

O (a) aluno (a) _____

Apresentou o Trabalho de Conclusão de Curso – TCC intitulado:

Como requisito curricular indispensável para a obtenção de Grau Acadêmico de Bacharel em

Após reunião em sessão reservada, a Banca Examinadora deliberou e decidiu pela: _____ do referido trabalho, com nota _____ divulgando o resultado formalmente ao aluno e demais presentes e eu, na qualidade de Presidente da Banca, lavrei a presente ata que será assinada por mim, pelos demais examinadores e pelo aluno.

Prof. Orientador (a) Presidente da Banca Examinadora

Professor (a) Examinador (a) 01

Professor (a) Examinador (a) 02

Acadêmico (a)